



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PMSA OF Nº 035/2021

Sant'Ana do Livramento, Em 22 de janeiro de 2021.

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, em atenção ao "Pedido de Informação nº 17/2021", de autoria do Vereador Felipe Torres, conforme informações prestadas pelo Gabinete a Prefeita, informar o que segue:

Em atenção ao Pedido nº 17/2021, inicialmente merece destacar que os Decretos nº 9368/20 e nº 9313/21 da Prefeitura de Santana do Livramento foram expedidos durante o mesmo contexto fático e analisaram a mesma situação, com singular proximidade de lapso temporal entre eles.

Outrossim, considerando o transcurso do tempo sem qualquer questionamento por esta Casa em relação ao Decreto nº 9368/20, é de se considerar que todo e qualquer documento acessório a sua edição foram produzidos e encaminhados para ciência do Poder Legislativo. Ou seja, é inevitável a conclusão de que a inércia da Câmara Legislativa se traduz em sua plena satisfação quando da edição do Decreto nº 9368/20, o qual elevou a tarifa do transporte coletivo municipal de R\$ 3,00 para R\$ 3,50.

Ou seja, uma vez que, conforme indicado, os contextos fáticos, temporais e estudos que embasaram a edição do Decreto nº 9313/21, o qual reduziu a tarifa para R\$ 3,20 em janeiro/2021, foram os mesmos para a edição do Decreto nº 9368/20, o qual elevou a tarifa para R\$ 3,50 também em janeiro/2021, não haveria razão para dar conhecimento à Câmara Municipal de documentos os quais ela já tinha ciência.

Assim, tanto na edição do Decreto nº 9368/20, quanto no Decreto nº 9313/21, conforme se observa dos expedientes administrativos nº 8569/2020, ambos cumpriram os comandos legais.

Importante aqui destacar, também, que nenhum dos documentos ou estudos vincula a Administração Municipal à fixação do valor da tarifa em questão, posto que os estudos apontaram tarifa em valor aproximado de R\$ 3,80, tendo havido sucessivas determinações deste Poder para o seu ajuste em R\$ 3,50 e R\$ 3,20, respectivamente.

Exmo. Sr.

Ver. CARLOS ENRIQUE CIVEIRA

M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Sant'Ana do Livramento – RS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

..... Merece reflexão, ainda, a Declaração de Ineficácia trazida pelo Decreto Legislativo nº 1752 em relação ao caput do art. 138 da Lei Orgânica Municipal, a qual informava que o Poder Executivo deveria observar o mapa de custo para a fixação dos valores.

Ocorre que a aludida Declaração de Ineficácia acabou por retirar das normas municipais a necessidade do Poder Executivo observar o referido "mapa de custo". Assim, ausente a necessidade de observar este documento, não há como subsistir autonomamente o parágrafo único da norma em questão e, muito menos, qualquer pertinência de envio à Câmara de documento opcional e acessório à tomada de decisão e estranho ao processo legislativo.

Não se observa ali, também, qualquer comando dirigido à Câmara Municipal em relação ao mapa ou à tarifa, razão pela qual esta remessa, a qual, como já referido, por simples hermenêutica jurídica esvaziou-se com a declaração de ineficácia do principal.

Por outro lado, ainda que se entendesse, por excesso de zelo, que a ciência da Casa Legislativa pudesse decorrer de seu dever geral de fiscalização dos atos do Poder Executivo, a fim de evitar abusos na fixação da tarifa de transporte coletivo, relembramos que o mapa em questão já era de conhecimento da casa, o que se denota ante a sua inércia em questionar o Executivo à época da edição do Decreto 9368/20. Mais, não só houve a sua concordância como nenhuma providência legal foi tomada por aquela Casa Legislativa quando do aumento de R\$ 3,00 para R\$ 3,50, cuja única conclusão possível é a de que não houve qualquer abuso por parte do Poder Executivo.

Ora, se não houve abuso no aumento para R\$ 3,50, é impossível haver abuso na redução para R\$ 3,20 – especialmente quando as empresas de transportes participaram e concordaram com esta última revisão. Ou seja, a redução operada menos de 7 dias a partir da vigência do Decreto de aumento é logicamente impossível de ser abusiva em relação aos munícipes, teve participação e concordância por parte das empresas atingidas e, por óbvio, baseou-se nos mesmos documentos e estudos.

O Decreto nº 9313/21, portanto, não tratou de novo estudo acerca do tema, mas de mera renegociação do preço entre o Poder Executivo e as empresas que hoje prestam o serviço, com base nos mesmos estudos realizados no Decreto nº 9368/20.

A atribuição de auxílio prevista para a Secretaria do Planejamento e do Meio Ambiente, prevista no art. 10, inciso III, da Lei 6067/12 traduz-se pela simples exegese do próprio verbo em opção ao Poder Executivo ao indicar em qual setor da Prefeitura Municipal poderá o gestor buscar auxílio, se quiser, a fim de cumprir os comandos contidos na aludida norma.

Não há como se concluir por qualquer obrigatoriedade de participação da referida Secretaria na formação de estudos de preços para a tarifa, pois o art. 5º da Seção 2 da mesma norma, claramente atribui como



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

competência da Secretaria de Meio Ambiente a responsabilidade pelo Plano Diretor e pela preservação do meio ambiente, nada falando de estudos, taxas e tarifas.

Como se vê, toda a base técnica para o cálculo da tarifa foi realizada em planilha estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado, fato que já é de conhecimento da Casa Legislativa em razão da sua concordância com os termos do Decreto 9368/20. Assim, a participação da Secretaria Municipal de Planejamento não foi necessária em razão da utilização de padronização estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado, este sim órgão com atribuição para fiscalizar, uniformemente, as determinações financeiras e orçamentárias de todos os municípios do Estado de forma equânime.

O mesmo ocorre em relação ao parecer do COMUT, consoante previsto no art. 28, § único, da Lei 6067/12.

Ante o silêncio da Casa Legislativa quando da edição do Decreto nº 9368/20, e por ter o Decreto nº 9313/21 se utilizado dos mesmos documentos acessórios daquela norma pelas razões já expostas, é cristalina a existência de análise e parecer técnico pelo COMUT em relação à questão.

Em relação ao prazo de 30 (trinta) dias ilustrado no caput do art. 28 da Lei 6067/12, possui tal vacatio duplo caráter: no aumento do valor, permite à população realizar planejamento financeiro para absorver o incremento de despesas; na redução, permite à empresa planejar o seu equilíbrio financeiro.

Ocorre que o Decreto 9313/21, o qual reduziu o valor da tarifa de transporte público, ocorreu de forma ajustada e negociada com as empresas, não se tratando de ato unilateral do Poder Executivo.

Tanto é verdade que as empresas prestadoras deste serviço firmaram ata de reunião em que concordaram com a revisão de valor sugerida pelo Executivo Municipal, razão pela qual renunciaram ao prazo previsto em seu benefício, sem que houvesse qualquer irrisignação de sua parte ante valor que já vigora há mais de 10 dias.

Não se poderia, especialmente em momentos de crise econômica como o atual em razão da pandemia, sacrificar o contribuinte por 30 (trinta) dias em tarifa de maior valor (R\$ 3,50), quando o próprio credor deste valor aquiesceu em reduzir este prazo para pouco menos de 07 (sete) dias. Ou seja, a parte que seria afetada pela não observância do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo referido participou da revisão e abriu mão deste prazo, não havendo qualquer prejuízo, portanto.

Por fim, como exposto, não resta, pela signatária, a prática de qualquer ato contra expressa disposição de lei, uma vez que é sua competência privativa a concessão de aumento de passagens em transporte coletivo do Município e, por via extensiva, também a redução. Este ato, o Decreto 9313/21, ante todas as razões até aqui expostas, utilizou-se da mesma base de estudos e tabelas do Decreto 9368/20, o que é plenamente possível ante a proximidade temporal entre as duas normas, por razões de economicidade, especialmente em

SAJ.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

tempos de crise. Ainda, estes documentos, ante a inércia da Câmara naquela oportunidade e a ausência de menção aqui (já que nada foi questionado em relação ao Decreto 9368/20), entendem-se hígidos, completos e perfeitos, tendo sido reaproveitados nesta revisão do valor da passagem para menor, com a plena observância tanto de todos os requisitos do processo legislativo desta norma, quanto dos documentos acessórios e opcionais para a sua edição.

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.




EVANDRO GUTEBIER MACHADO
Prefeito Municipal em exercício